

PROVIMENTO Nº 10 DE 02/09/2010 (DJE 20/09/2010)

EMENTA: Regulamenta o protesto de crédito trabalhista decorrente de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 11, inciso V, do seu Regimento Interno, que lhe incumbe a competência de "determinar, mediante provimento geral ou especial, as medidas que entender necessárias ao regular funcionamento da justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense";

CONSIDERANDO que o instituto do protesto, contemplado na Lei Federal nº 9.492, de 10.09.1997, alberga títulos e documentos de dívida (art. 1º), alcançando, por corolário lógico, todas as situações jurídicas originadas em documentos que representem dívida líquida e certa;

CONSIDERANDO a existência de julgados admitindo o protesto de sentenças judiciais como meio alternativo à execução, no sentido de que "(...)

A sentença judicial condenatória, de valor determinado e transitada em julgado, pode ser objeto de protesto, ainda que em execução, gerando o efeito de publicidade específica, não alcançado por aquela" (Tribunal de Justiça do Paraná, 1ª Câmara Cível, AgInst. nº 141910-9, Rel. Des. Troiano Netto, j. em 28.10.2003, DJ nº 6494, de 10/11/2003);

CONSIDERANDO , por fim, o Convênio firmado em 13 de julho de 2010 entre o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para efetivar o protesto de crédito trabalhista decorrente de título executivo judicial;

RESOLVE:

Art. 1º- A Certidão de Crédito Trabalhista (CCT), fornecida pelas varas do trabalho onde tramitou o processo, à vista de sentença judicial transitada em julgado, poderá ser enviada para protesto.

Parágrafo único- A Certidão de Crédito Trabalhista deverá indicar o nome e qualificação do credor e do devedor, o número do processo judicial, o valor líquido e certo da dívida e a data do trânsito em julgado da sentença.

Art. 2º- As Certidões de Crédito Trabalhista serão recepcionadas, preferencialmente, por sistema eletrônico com certificação digital.

Parágrafo único- Os cartórios que já possuem um sistema informatizado deverão viabilizar o acompanhamento da tramitação do título, por parte das Varas do Trabalho, mediante ambiente Web.

Art. 3º- Nas localidades onde houver mais de um tabelionato de protesto, a prévia e obrigatória distribuição da Certidão de Crédito Trabalhista será feita em separado para o fim específico da divisão quanto à quantidade e qualidade dos títulos.

Art. 4º- A CCT será apresentada para protesto ao tabelionato do lugar do domicílio do devedor principal.

Art. 5º- Para fins de registro, as varas do trabalho serão consideradas apresentantes dos títulos para protesto, sendo beneficiários os credores trabalhistas.

Art. 6º- Em caso de recair a responsabilidade também em devedor subsidiário/e ou solidário, a intimação a qualquer deles autoriza o protesto.

Art. 7º- A intimação será feita por edital quando o devedor não se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante, sua localização for incerta ou ignorada e quando esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato.

Art. 8º- Os emolumentos e a Taxa de Serviço Notarial e de Registro (TSNR) devidos pela prática do ato de protesto serão pagos, pelo devedor, no ato do pagamento da CCT junto ao tabelionato de protesto.

Art. 9º- O cancelamento do protesto por quitação da dívida dar-se-á à vista de ofício ou certidão do juízo trabalhista, mediante o pagamento integral dos emolumentos e da TSNR.

Art. 10- O Pagamento da CCT realizado em cartório será colocado à disposição da vara do trabalho apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento ou da efetiva compensação, quando se tratar de pagamento efetuado por meio de cheque.

Parágrafo único- Os cheques decorrentes dos pagamentos efetuados nos tabelionatos de protesto deverão conter, obrigatoriamente, o número do processo e da vara do trabalho apresentante.

Art. 11- Quitada a dívida no juízo trabalhista, sem o pagamento dos emolumentos e da TSNR, o cancelamento do protesto não poderá ser determinado pela vara do trabalho, incumbindo à parte interessada, neste caso, promover diretamente no tabelionato o respectivo cancelamento, mediante apresentação de certidão específica expedida pela vara do trabalho e do pagamento dos emolumentos e encargos.

Art. 12- Deverá figurar no termo de lavratura e registro do protesto a qualificação do devedor principal e, quando houver, dos devedores subsidiários e/ou solidários pelo pagamento da obrigação.

Art. 13- Formalizado o protesto, o instrumento respectivo ficará disponível para retirada no tabelionato de protesto ou perante o serviço de distribuição, onde houver.

Parágrafo único- Decorridos 30 (trinta) dias, inerte a vara do trabalho, é facultado à serventia ou ao serviço de distribuição remeter o instrumento de protesto com aviso de recebimento.

Art. 14- As determinações judiciais definitivas de sustação, a desistência do protesto e o cancelamento do protesto já lavrado, feito em decorrência de envio a protesto por equívoco da vara apresentante, não ensejarão pagamento das parcelas de emolumentos, TSNR e outros custeios.

Art. 15- Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de setembro de 2010.

Desembargador José Fernandes de Lemos
Presidente do Conselho da Magistratura

OBS.: APROVADO EM SESSÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA EM 02 DE SETEMBRO DE 2010.

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO Dje DE 06.09.2010.